

Responsabilidade Civil: Atualidades

Laís Rejane de Carvalho Freitas*

Sumário: 1 Introdução. 2 Responsabilidade Civil: natureza jurídica; Teoria da Culpa e Teoria do Risco; Pressupostos da Responsabilidade Civil; Atenuantes da Indenização; Excludentes de Indenização. 3 Responsabilidade e Abuso do Direito. 4 Responsabilidade Civil no Direito de Família: rompimento de noivado; responsabilidade civil entre cônjuges; Registro de criança fruto de adultério. 5 Responsabilidade Civil na medicina: médico, hospital e laboratórios. 6 Responsabilidade Civil do Advogado: Teoria da Perda de uma Chance. 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

A partir de 11 de janeiro de 2003, quando o Novo Código Civil passou a vigor, um fenômeno que já estava ocorrendo passou a ser notório: o Direito Civil não só está em franca evolução, como tem estendido seus efeitos a todos os ramos do Direito.

De fato, a jurisprudência ainda está consolidando as normas existentes no novel código, dando-lhe uma vestimenta bastante peculiar e adequada à dinâmica da sociedade moderna, onde o desenvolvimento requer a prática de atividades potencialmente arriscadas, realizadas por grandes e poderosas empresas e que demandam uma nova visão da Responsabilidade Civil, justificada pela dificuldade na efetivação da indenização pela Responsabilidade Subjetiva.

O conceito de Responsabilidade Civil está sendo objeto de uma perene evolução, em especial com a aplicação de regras de responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, às mais variadas relações jurídicas, exige que se imponha a sua verificação sob o prisma da atualidade para que seja possível traçar com segurança os exatos limites dessa responsabilidade.

* Promotora de Justiça com Especialização em Direito Público e Administrativo pela Universidade Federal do Amazonas.

É impossível pretender tratar, num só trabalho, de todas as situações abarcadas pelo fenômeno da *Objetivação da Responsabilidade Civil*, posto que, a cada dia, as relações humanas apresentam novos aspectos que merecem o adequado estudo. Por tal razão, foram selecionados temas pontuais para demonstrar como a Responsabilidade Civil tem lançado seus “tentáculos” sobre as mais diversas relações jurídicas, desde o Direito de Família até a Teoria da Perda de Uma Chance, a qual se fundamenta numa probabilidade de que haveria o ganho e a certeza de que da vantagem perdida resultou um dano.

2 Responsabilidade Civil: natureza jurídica; Teoria da Culpa e Teoria do Risco; Pressupostos da Responsabilidade Civil; Atenuantes da Indenização; Excludentes de Indenização

Não se discute que o instituto da responsabilidade civil integra o direito obrigacional, posto que a principal consequência advinda da prática de um ato ilícito consiste na obrigação que acarreta para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Obrigação, por seu turno, é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação, sendo que o patrimônio do devedor responde por suas obrigações.

No campo da responsabilidade civil encontra-se a indagação sobre se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido.

O legislador pátrio foi preciso ao subordinar o dever de reparar à ação ou omissão voluntária, relacionando-a ao dolo, à negligência, à imprudência e à imperícia, estas últimas concernentes à culpa.

De fato, a conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, implicando sempre em pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. Por fim, a imperícia consiste na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária.

Para a Teoria Clássica ou Teoria da Culpa ou Subjetiva, a responsabilidade civil é fundamentada pela culpa. Assim, a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto essencial do dano indenizável. Diante de tal contexto, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se este agiu com dolo ou culpa.

Todavia, a responsabilidade civil fundada exclusivamente no conceito de culpa não se mostrava suficiente, ainda no início do século passado, a devolver o equilíbrio social a todas as situações que se apresentavam, onde vítimas não conseguiam comprovar a culpa do agente causador, em razão da enorme desigualdade de condições, seja de ordem econômica, social e até intelectual.

Assim, em nome da insegurança social, da injustiça a que as vítimas estavam sujeitas, que a Teoria do Risco pôs as vítimas em pé de igualdade frente às poderosas empresas causadoras de danos.

Com o advento da Responsabilidade Objetiva, resultante da Teoria do Risco, todo dano deve ser indenizado, e deve ser reparado por quem a ele se vincula por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Realmente, nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que este seja obrigado a reparar o dano.

Atualmente ocorre o fenômeno da Objetivação da Responsabilidade Civil, ou seja, há cada vez mais hipóteses de Responsabilidade Civil Objetiva, seja criada por lei ou pela jurisprudência, como o Código de Defesa do Consumidor, as leis ambientais, a legislação correspondente a seguro de acidente do trabalho, etc.

O foco não é mais a intenção do causador do dano, pela dificuldade em se comprovar a culpa, o que acaba punindo ainda mais a vítima. Até porque, a indenização procura tornar o quanto mais possível “indene” a vítima, ou seja, sem dano.

Para a responsabilização objetiva, o que importa é a atividade desenvolvida pelo causador do dano, que deve ser potencialmente apta a causar o dano (a atividade arriscada fundamenta a Responsabilidade Civil Objetiva no novo Código Civil).

Sendo que atividade arriscada é toda aquela que, normalmente desenvolvida, gera para a sociedade um risco maior que o tolerável. Ex.: empresa que transporta valores ou empresa que transporta

combustível (qualquer dano proveniente dessa atividade já é suficiente para fundamentar a Responsabilidade Civil).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida.

No que concerne à Responsabilidade Civil, o Código Civil optou por uma Regra Geral (Responsabilidade Subjetiva) e uma Regra Genérica (Responsabilidade Objetiva), sendo que esta, por não ser enumerada numa lista taxativa, não é específica.

Caio Mário da Silva Pereira, citado por Carlos Roberto Gonçalves, adverte que:

. . . a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na idéia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva. É neste sentido que os sistemas modernos se encaminham, como, por exemplo, o italiano, reconhecendo em casos particulares e em matéria especial a responsabilidade objetiva, mas conservando o princípio tradicional da imputabilidade do fato lesivo. Insurgir-se contra a idéia tradicional da culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos. Ficar somente com ela é entravar o progresso (2007, p. 25).

Segundo o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A partir da análise do dispositivo transcrito acima, são elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano.

Ação ou omissão – qualquer pessoa que, por ação ou omissão, cause dano a outrem. Importante lembrar que a responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, ou ainda de coisas ou mesmo animais que lhe pertençam.

Culpa ou dolo do agente – quando o art. 186 do Código Civil

fala em “ação ou omissão voluntária” está se referindo ao dolo, para logo em seguida tratar da culpa com os conceitos de “negligência ou imprudência”.

O dolo é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.

A culpa, por sua vez, subdivide-se em lata ou “grave” é a falta imprópria ao comum dos homens; culpa “leve” que é a falta evitável com atenção ordinária; culpa “levíssima” é a falta somente evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular.

A culpa também pode ser: *in eligendo* (decorre da má escolha do representante), *in vigilando* (decorre da ausência de fiscalização), *in committendo* (decorrente de uma ação), *in omittendo* (decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster), *in custodiendo* (decorre da falta de cuidados na guarda de um animal ou de um objeto).

Relação de causalidade – é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado.

Dano – sem a prova do advento do dano, não há que se falar em responsabilidade civil.

O art. 944 do Código Civil apresenta a teoria da extensão do dano, como critério para a fixação da indenização cabível no caso de dano material, não podendo ser utilizado em relação ao dano moral, posto que neste não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, geralmente, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade, etc.

O parágrafo único do citado dispositivo legal adota a teoria da gradação da culpa, a influenciar o *quantum* indenizatório, mas só possibilita sua diminuição diante da desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

O critério para a fixação do dano material é o cálculo de tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar e do que efetivamente perdeu. Já que o evento danoso interrompeu a sucessão normal dos fatos, a reparação dos danos deve provocar um novo estado de coisas que se aproxime tanto quanto possível da situação frustrada.

Destaque-se que de acordo com o Enunciado 46 CJP/STJ: “a

possibilidade de redução do montante da indenização, em face do grau de culpa do agente, deve ser interpretada restritivamente por representar uma exceção ao Princípio da Reparação Integral do Dano.”

Já no dano moral, dois critérios devem ser utilizados para a fixação do *quantum* devido, são a compensação ao lesado e o desestímulo ao agente. Isto porque, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, no mesmo passo, exercer a função de desestímulo a novas práticas lesivas.

O art. 945 do Código Civil trata da concorrência de culpas do agente causador do dano e da vítima, a qual deve ser considerada na fixação da indenização pelo juiz segundo o grau de participação culposa da vítima no evento.

Pode-se afirmar que constituem excludentes da responsabilidade civil: o estado de necessidade (arts. 188, II, 929 e 930 do CC), a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estrito cumprimento do dever legal (art. 188, I do CC), a culpa exclusiva da vítima (neste caso, o causador do dano é mero instrumento da vítima, não havendo liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima), o fato de terceiro (somente quando o fato de terceiro se equipara ao caso fortuito e a força maior é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano), o caso fortuito e à força maior (art. 393, parágrafo único do CC).

3 Responsabilidade e Abuso do Direito

Ainda no âmbito de nossos lares, escutamos a lição de nossos pais: “Seu direito termina quando começa o direito de outrem!”.

Essa frase, tão simples à primeira vista, fundamenta magistralmente a teoria da responsabilidade decorrente do abuso do direito, pois segundo Carlos Roberto Gonçalves “a doutrina do abuso do direito não exige, para que o agente seja obrigado a indenizar o dano causado, que venha a infringir culposamente um dever preexistente. Mesmo agindo dentro do seu direito, pode, não obstante, em alguns casos, ser responsabilizado.” (2007, p. 61).

De fato, o que gera o dever de indenizar é uma extrapolação do direito do agente, o que prescinde da idéia de culpa.

Também sobre o tema, Sílvio Rodrigues, citado por Carlos Roberto Gonçalves, considera que

o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício do seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia (p. 62).

A jurisprudência tem considerado como abuso do direito o ato que constitui o exercício egoístico, anormal do direito, desprovido de motivos legítimos, com excessos intencionais ou mesmo involuntários, dolosos ou culposos, nocivos ao direito de outrem, contrários à destinação econômico-social do direito em geral, e, por tais razões, reprovado pela consciência pública.

Cite-se, como exemplo do abuso do direito, o proprietário de fontes que, movido por emulação, esgota-as em seu terreno, sem qualquer utilidade para si, mas com graves prejuízos para a comunidade vizinha.

Sendo destinado a reprimir a má utilização de um direito, o instituto do abuso do direito tem aplicação em quase todos os ramos do Direito, ensejando as sanções das mais diversas, podendo implicar imposição de restrições ao exercício de atividade e até sua cessação, declaração de ineficácia de negócio jurídico, demolição de obra construída, obrigação de ressarcimento dos danos, suspensão ou perda do poder familiar, entre outras.

4 Responsabilidade Civil no Direito de Família: rompimento de noivado; responsabilidade civil entre cônjuges; Registro de criança fruto de adultério

Ao contrário do que se possa imaginar em um primeiro momento, a Responsabilidade Civil, seja por dano moral ou por dano material, tem ampla aplicação no âmbito do Direito de Família, pois, desde que tenha lugar o dano decorrente de ato ilícito, surge o dever de indenizar.

Na hipótese do rompimento de noivado, por exemplo, vez que

tendo em vista as futuras e próximas núpcias, os noivos realizam despesas com o enxoval, a compra ou aluguel de um imóvel para residirem, contratação de *buffet*, decoração da igreja, fotografos, etc. Assim, o arrependimento de um noivo acarretará prejuízos ao outro. Se não houve justo motivo para a mudança de atitude, o prejudicado terá o direito de obter judicialmente a reparação do dano (RJTJSP 69:150)

Washington de Barros Monteiro enumera três requisitos para que se reconheça a responsabilidade:

- a) que a promessa de casamento tenha emanado do próprio arrependido, e não de seus genitores; b) que o mesmo não ofereça motivo justo para retratar-se, considerando-se como tal, exemplificativamente, a infidelidade, a mudança de religião ou de nacionalidade, a ruína econômica, a moléstia grave, a condenação criminal e o descobrimento de defeito físico oculto durante o noivado; c) o dano (1988, p. 34).

Porém, na hipótese do noivo que, durante a cerimônia, afirma que não quer casar em virtude de infidelidade da noiva, ocorreu abuso do direito, cabendo indenização, por dano moral, para a noiva, seus pais e até aos convidados, que não eram obrigados a presenciar desaforos.

Importante ressaltar que todo e qualquer investimento numa vida em comum futura deve ensejar a restituição, diante do evidente dano material, devendo-se verificar caso a caso a ocorrência do dano moral, vez que não se tem admitido dano moral puro e simplesmente porque houve o rompimento do noivado (abandono afetivo).

Com maior razão surge a obrigação de indenizar decorrente da quebra dos deveres conjugais por um dos cônjuges, seja por danos materiais ou meramente morais, não sendo suficiente em determinados casos apenas o encargo alimentar em favor do inocente, ou da manutenção do dever de assistência em favor do não responsável pela separação judicial.

Neste sentido oportuno o exemplo do cônjuge que surpreende o consorte no ato de adultério e, que, em razão do sofrimento, desenvolve doença psicológica que afete até sua capacidade laborativa. Ora, não se duvida que houve o dano moral indenizável por arbitramento, e o dano material advindo do tratamento médico e até lucros cessantes, se comprovadamente não pode permanecer no mercado de trabalho.

Outrossim, cabe indenização por danos material e moral em caso de adultério, com nascimento de uma criança, na constância do casamento, cuja paternidade é admitida de boa-fé pelo marido, sendo pai biológico um terceiro.

Neste caso, importante distinguir dolo e culpa, pois a esposa que conscientemente atribui falsa filiação a marido age dolosamente, podendo ser condenada à indenização por danos morais. Por outro lado, a esposa que não tinha certeza sobre a paternidade de seu filho age com culpa, não sendo possível a responsabilização. Todavia, em qualquer caso, as verbas empregadas na educação, alimentação, vestuário da criança não devem ser restituídas.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Marido enganado. Alimentos. Restituição.

- A mulher não está obrigada a restituir ao marido os alimentos por ele pagos em favor da criança que, depois se soube, era filha de outro homem.

- A intervenção do Tribunal para rever o valor da indenização pelo dano moral somente ocorre quando evidente o equívoco, o que não acontece no caso dos autos.

Recurso não conhecido. (REsp. 412.684-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 20.08.2002)

5 Responsabilidade Civil na medicina: médico, hospital e laboratórios

A obrigação de reparar os prejuízos decorrentes dos atos danosos é imposta pelo Direito com a finalidade de reprimir o dano e restabelecer o equilíbrio à ordem social.

De fato, impõe-se a responsabilidade civil sobre todo o comportamento lesivo a direito de terceiro, incluindo o exercício profissional danoso, imputando a obrigação indenizatória ao profissional que, na prática de suas atividades, cause prejuízo.

Quanto aos profissionais da medicina, a relevância e necessidade dos seus serviços tornam a atividade médica essencial em qualquer

sociedade. Deste modo, deve-se distinguir obrigação de meio e obrigação de resultado quanto à atividade desenvolvida pelo médico.

- Obrigação de meio: o profissional não promete a cura do paciente, mas deve utilizar todos os mecanismos de que dispõe em favor da recuperação e restabelecimento da saúde do paciente, não garantindo o resultado final.

Neste caso, tratando-se de responsabilidade subjetiva, somente se poderia imputar ao médico a responsabilidade de reparar prejuízos por ele ocasionados com a comprovação da culpa do profissional, por imprudência, negligência ou imperícia.

- Obrigação de resultado: o cumprimento da obrigação só se perfaz com a entrega do resultado combinado entre o paciente e o médico previamente. Ex.: cirurgia plástica embelezadora, análise de exames, aplicação de vacinas, etc.

Sobre tal modalidade de obrigação, bem assevera Rui Stoco:

Enquanto na atividade tradicional o médico oferece serviços de atendimento através de meios corretos e eficazes, comprometendo-se a propiciar a seu paciente todo o esforço, dedicação e técnicas, sem, contudo, comprometer-se com a cura efetiva, na atividade de cirurgião estético o médico contrata um resultado, previsto, antecipado e anunciado. Não ocorrendo este, salvo nas intercorrências e episódios que atuem como elidentes de sua responsabilidade, cabe exigir-lhe o adimplemento da obrigação de resultado assumida (1999, p. 288).

Desta forma, somente cabe indenização, com base no Código de Defesa do Consumidor, na obrigação de resultado, sendo esta de natureza objetiva.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. EXAMES RADIOLÓGICOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

I – O diagnóstico inexato fornecido por laboratório radiológico levando a paciente a sofrimento que poderia ter sido evitado, dá direito à indenização. A obrigação da ré é de resultado, de natureza objetiva (art. 14 c/c art. 3º do CDC).

II – Danos materiais devidos, tendo em vista que as despesas efetuadas com os exames posteriores ocorreram em razão

do erro cometido no primeiro exame radiológico.

III – Valor dos danos morais fixados em 200 salários-mínimos, por se adequar melhor à hipótese dos autos.

IV – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp. nº 594.962-RJ, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. J. 09.11.2004)

Outrossim, convém destacar ser incabível a alegação de que não sendo vinculado ao hospital e sim a uma cooperativa, por exemplo, há a elisão da responsabilidade do hospital.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO HOSPITALAR.

1. Quando o paciente procura o hospital para tratamento, principalmente naqueles casos de emergência, e recebe atendimento do médico que se encontra em serviço no local, a responsabilidade em razão das consequências danosas da terapia pertence ao hospital. Em tal situação, pouco releva a circunstância de ser o médico empregado do hospital, porquanto ele se encontrava vinculado ao serviço de emergência oferecido. Se o profissional estava de serviço no plantão, tanto que cuidou do paciente, o mínimo que se pode admitir é que estava credenciado para assim proceder. O fato de não ser assalariado nesse cenário não repercute na identificação da responsabilidade do hospital.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp. nº 400.843-RS, 3ªT. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.02.2005)

6 Responsabilidade Civil do Advogado: Teoria da Perda de Uma Chance

A responsabilidade civil pode decorrer de um contrato ou da violação do dever legal de não causar danos a ninguém. A natureza da relação entre o advogado e o cliente é contratual. Deste modo, no exercício da sua profissão, ele pode causar dano a seu cliente, advindo daí uma responsabilidade subjetiva.

A obrigação do advogado perante seu cliente é de meio e não de resultado, pois ele não é responsável pelo resultado de uma ação judicial, considerando-se que a decisão compete exclusivamente ao juiz. Por outro lado, o advogado tem a obrigação de utilizar todos os meios de defesa e os recursos, previstos em lei, que sejam cabíveis e convenientes aos interesses do cliente.

O advogado responde perante seu cliente pela inexecução das obrigações de meio que contratar, verificada a responsabilidade subjetiva de cada situação.

Seria o caso, por exemplo, de um advogado que não interpôs o recurso no prazo correspondente ou que deixou de recolher o preparo, na forma exigida pela lei, fazendo com que o seu cliente não se saísse vitorioso na lide.

Esse exemplo é bastante peculiar para explicar a Teoria da Perda de uma Chance, a qual diz respeito à perda da oportunidade que o cliente sofre, exclusivamente, por falha de seu advogado, de ver examinada em juízo uma determinada pretensão ou de ver reformada em seu favor uma decisão judicial que lhe foi desfavorável e contra a qual cabia recurso, pois, todo e qualquer profissional da área jurídica tem conhecimento de que o processo é cercado de prazos e que por melhor que seja o Direito de alguém, se não apresentada a postulação no prazo certo, aquele Direito quase sempre não mais poderá ser invocado.

A responsabilidade civil na perda de uma chance adquire características bem peculiares no caso da atuação do advogado, em razão da dificuldade em saber com certeza o teor da decisão do órgão jurisdicional. Todavia, não sendo matéria sumulada, pode-se considerar provável todo resultado que decorrer de uma interpretação razoável da norma legal.

Assim, é absolutamente possível fazer um juízo do resultado provável do julgamento que não houve e, em seguida, atribuir a responsabilidade civil pela perda de uma chance.

Na Teoria da Perda de uma Chance, os danos materiais emergentes têm sua certeza equiparada à certeza dos lucros cessantes, ou seja, à certeza baseada na probabilidade, que leva em conta a evolução normal dos acontecimentos e, para que haja a obrigação de indenizar determinado prejuízo, é necessário que entre este e o ato ilícito exista um nexo de causalidade.

Para a demonstração judicial da Perda de Uma Chance e do dano, cabe à parte autora demonstrar em juízo que seu advogado se omitiu na prática de um ato que lhe competia, causando-lhe a perda da chance de obter o exame judicial da pretensão ou a reforma da decisão, e que isso lhe causou determinado dano.

Por outro lado, compete ao advogado demonstrar que mesmo se houvesse praticado o ato a tempo, o dano sofrido pelo cliente seria o mesmo no exercício do juízo de probabilidade.

Na prática, nessa ação de responsabilidade civil, as partes discutirão qual teria sido o provável resultado daquela ação que deixou de ser ajuizada pelo advogado, ou daquele recurso que deixou de ser interposto, para, só então, verificar se ocorreu a alegada Perda de Uma Chance.

7 Conclusão

O estudo da Responsabilidade Civil possui um escopo especial, consistente em garantir que o dano resultante de uma ação ou omissão ilícita seja efetivamente indenizado, sem contudo criar uma “indústria da indenização”, onde as pessoas utilizam todo e qualquer fato para pleitear em juízo uma indenização, causando, por outro lado, enriquecimento ilícito.

O dano material é de fácil constatação, uma vez que atinge diretamente o patrimônio do ofendido, causando-lhe um prejuízo mensurável. Por outro lado, por não ser patrimonial, o dano moral adquire contornos muito subjetivos, pois a indenização não tem em vista “pagar” pela dor ou humilhação sofrida, mas tão-somente amenizar tais sentimentos no íntimo do ofendido com o pagamento de certa quantia em dinheiro.

Exatamente este ponto torna o tema da Responsabilidade Civil tão palpitante e atual, pois os sentimentos de dor, aflição, humilhação, etc. adquirem nuances e intensidades de acordo com cada indivíduo, considerando-se que um fato pode causar extrema humilhação para uma pessoa e ser absolutamente inócuo para outra.

Do mesmo modo, a velocidade da evolução das relações jurídicas tem exigido constantes mutações nos conceitos de Responsabilidade

Civil, de modo a adequar o instituto à sociedade moderna. Porém, o bom senso sempre constitui instrumento essencial para verificar a efetiva presença dos requisitos da Responsabilidade Civil e sopesar o cabimento ou não da indenização, exatamente para evitar a criação da aludida “indústria da indenização”.

Referências

- BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano e indenização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- _____. **Dano Moral**, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- CARDOSO, Hélio Apoliano. **Responsabilidade Civil**. Campinas: ME Editora, 2004.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 1993.
- FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LEÃO, Adroaldo; VEIGA, Rodolfo Mário. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.